



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16004.720366/2013-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-001.852 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** HBUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

**TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Configurada a intempestividade da peça recursal, interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), não é possível o conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos recursos voluntários da empresa e dos responsáveis tributários, por intempestivos.

(assinado digitalmente)

ANTÔNIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - Relatora.

EDITADO EM: 25/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose

Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão 16055.717 1ª Turma da DRJ/SP1 que manteve o lançamento, quando por unanimidade de votos rejeitou as preliminares de nulidade e decadência e no mérito julgou improcedente a impugnação mantendo a glosa em relação às receita omitidas com qualificação de multa em razão de verificação de fraude, bem como a responsabilidade dos solidários He Xing e Luiz Carlos Monacci.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso:

Trata-se de ação fiscal com lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 6.139.200,77 (fls. 8251), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 2.811.842,23 (fls. 8269); da Contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep), no valor de R\$ 1.217.972,23 (fls. 8295); e, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 5.604.615,42 (fls. 8287), incluídos neste valor a multa de ofício e os juros de mora devidos até setembro/2013.

O lucro da contribuinte foi arbitrado com suporte no art. 530, incisos II, b e III, do RIR/1999. Os enquadramentos legais das infrações, penalidades e os juros moratórios encontram-se apontados nos respectivos campos de preenchimento dos autos de infração de fls. 8251/8302

[...]

A multa de ofício foi fixada em 150% do valor do tributo exigido, com suporte no Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 e, os juros de mora, com fundamento no Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96.

As exigências fiscais vêm consubstanciadas nos campos próprios dos autos de infração, bem como no Termo de Verificação Fiscal de fls. 8318/8343, em que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil designados a proceder à fiscalização relatam, em síntese, que:

(a) A contribuinte, apesar de regularmente intimada, não apresentou os livros auxiliares de sua escrituração;

(b) A partir de informações obtidas junto a seus clientes, constatou-se que a contribuinte escriturou, nos Livros Registro de Saídas de sua filial, valores inferiores àqueles constantes nas notas fiscais de saída emitidas por esse mesmo estabelecimento;

(c) Há evidentes indícios de que a contribuinte praticou fraude contábil, como o fato de sua filial não ter se manifestado em relação à intimação para apresentar suas notas fiscais; pela constatação de que os valores escriturados em sua contabilidade, em especial os relativos a receitas, estavam de acordo com os valores

dos Livros de Registro de Saídas e na DIPJ, mas não representavam os valores reais das operações realizadas, na tentativa de ludibriar a fiscalização;

(d) O lucro da contribuinte foi arbitrado uma vez que foram constatados indícios de fraude em sua escrituração, bem como pelo fato de a fiscalizada ter deixado de apresentar seus livros auxiliares;

(e) A base de cálculo do IRPJ foi determinada a partir da soma dos valores da receita bruta escriturada em seus Livros Registro de Saídas e o valor omitido correspondente à diferença entre os valores escriturados nesses livros e aqueles constantes nas notas fiscais de sua emissão, obtidos de seus clientes, sobre o qual foi aplicado o percentual de 9,6% sobre a receita bruta conhecida, ao passo que a da CSLL, foi aplicado o percentual de 12%;

(f) A base de cálculo do PIS e da Cofins foi obtida a partir da receita bruta conhecida apurada mensalmente pelo regime cumulativo, uma vez que ocorreu o arbitramento.

(g) Dos valores apurados de ofício, foram deduzidos aqueles confessados em Dctf;

(h) A aplicação da multa qualificada decorreu da constatação de que a fiscalizada atuou com evidente intuito de fraude, conforme descrição dos fatos;

(i) Os Senhores HE XING, na qualidade de administrador e representante da HB BR e LUIZ CARLOS MONACCI, na condição de preposto, intencionalmente, apresentaram à Receita Federal informações inexatas com a finalidade de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza e circunstâncias materiais, reduzindo o pagamento dos tributos devidos à Fazenda Nacional, configurando atos praticados com infração de lei, sendo responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído, nos termos dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso II e III do CTN, seguindo-se os respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária às fls. 8344/8347.

Apreciadas as impugnações, foi reconhecida a inexistência de cerceamento de defesa, pois há nos autos prova de que foi disponibilizado aos contribuinte acesso aos autos pra promoção de sua defesa; afastada a decadência em razão do reconhecimento da existência de fraude, o lançamento foi julgado procedente mantida a glosa das receitas omitidas, o arbitramento, mantida a multa qualificada e a responsabilidade dos solidários.

A ciência do resultado do julgamento pela DRJ deu-se em 26/03/2014 (fl. 8.536), 13/08/2014 (fl. 8.554) e 14/08/2014 (fl. 8.557) respectivamente para a empresa, He Xing e Luiz Carlos Monacci, sendo o Recurso Voluntário protocolado respectivamente em 04/09/2014 (fl. 8.651), 04/09/2014 (fl. 8.611) e 17/09/2014 (fl. 8.562), conforme certificado pela DRF antes de encaminhar o processo ao CARF para julgamento. Ha ainda Termo de Perempção em relação à empresa (fl. 8547), considerando que a intimação dela se deu por meio eletrônico.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conforme demonstrado no relatório, a empresa tomou ciência por decurso do prazo da decisão recorrida em 26/03/2014. Inclusive, é o que comprova o “Termo Abertura de Documento”.

A ciência eletrônica é regulamentada pelo art. 23 do Decreto n. 70.235/72, cujo inciso III, alínea “b” estabelece que se considera feita a intimação na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

Portanto, nos termos da legislação aplicada, a intimação da Recorrente ocorreu no dia 26/03/2014 e não 15 dias depois da ciência eletrônica, como afirma.

O solidários pessoas físicas, tomaram ciência pela via postal, conforme ARs 13/08/2014 (fl. 8.554) e 14/08/2014 (fl. 8.557).

Nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, do julgamento de primeira instância caberá recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Contudo, os Recursos Voluntários foram protocolados pela empresa e seus solidários, respectivamente em 04/09/2014 (fl. 8.651), 04/09/2014 (fl. 8.611) e 17/09/2014 (fl. 8.562), após transcorrido o prazo de 30 dias previsto em lei par tanto.

Nestes termos, verifica-se a intempestividade do recurso.

Além disto, ultrapassado o prazo legal, a decisão recorrida tornou-se definitiva, nos termos do art. 42, I do Decreto n. 70.235/72.

Diante do exposto, voto por não conhecer dos Recursos Voluntários interpostos pelo sujeito passivo, posto que intempestivos.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora